

LEI 691/1984- CTM

CAPÍTULO V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I
Da Obrigação Principal

Art. 125 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem, velada a utilização de encostas de morros, orla marítima, entorno de lagoas, faixas de domínio das entradas municipais, estaduais e federais situadas junto à orla marítima e às lagoas, entradas e saídas de túneis, pontes, viadutos e levados, observadas as normas de ortografia.

Art. 126 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 127 - Estão isentos da Taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casa de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não vinculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - anúncios em táxis;

VII - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, venda a distribuição na via pública e em estádios;

VIII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário de veículo;

IX - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico,

desportivo ou social, por ato do Prefeito. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

Art. 128 - A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção III
Do Pagamento

Art. 129 - A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela.

ESPECIFICAÇÃO	UNIF/PERÍODO
I - tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, 32 folhas (até 30 m ² aproximadamente) - por unidade Lei nº	4/trimestre (Redação dada pela Lei nº 2080/1993)
II - indicadores de hora ou de temperatura - por unidade Lei nº	6/ano (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)
III - anúncios, por m, com arca mínima de m.	
1. indicativos	0,3/ano
2. publicitários Lei nº	1/ano (Redação dada pela Lei nº 1371/1988)
IV - faixas com anúncio:	
1. rebocadas por avião - por unidade	2/dia
2. Lei nº	(Redação dada pela Lei nº 1371/1988)
V - anúncios provisórios - por unidade	2/mês
VI - panfletos e prospectos - por local	1/dia
VII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m ²	0,2/ano
VIII - balão - por unidade	5/mês
IX - faixas com anúncios:	
1. rebocadas por avião - por unidade	1/dia
2. colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade	1/dia
X - quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade	0,2/ano
XI - postes indicativos de paradas de coletivos - por unidade	1/ano
XII - anúncios em abrigos - por unidade	1/ano
XIII - bóias e flutuantes - por unidade	2/mês
XIV - anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios - por local	0,2/mês
XV - anúncios por meio de películas cinematográficas - por unidade	1/ semana
XVI - publicidade por meio de fotograma, com tela de:	

1. até 1m2 - por aparelho		1/mês
2. acima de 1m2 até 2m2 - por aparelho		2/mês
3. acima de 2m2 até 5m2 - por aparelho		3/mês
4. acima de 5m2 - por aparelho		5/mês
XVII - postes indicadores de logradouro a Lei nº <u>1371/1988</u>)	2/ano	(Redação dada pela

§ 1º - A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

1. no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município e devidamente inscrito em seu Cadastro de atividades Econômicas;
2. no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior;
3. até o último dia útil do mês de junho de cada exercício subsequente, nos casos dos incisos II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVII da tabela constante do caput;
4. até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos V, VIII, XIII, XIV e XVI da tabela constante do caput;
5. até o último dia útil de cada trimestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos I e XVIII da tabela constante do caput;
6. até último dia útil de cada semestre civil seguinte ao da autorização inicial, nos casos do inciso XV da tabela constante do caput;
7. até o dia anterior à realização da publicidade, nos casos dos incisos VI e IX. (Redação dada pela Lei nº 2277/1994)

§ 2º - As Taxas relativas aos anúncios em Zonas Turísticas-ZT e Zonas Especiais terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2.0. (Redação dada pela Lei nº 1936/1992)

§ 3º As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 4.0., independente do disposto no parágrafo 2º. (Redação acrescida pela Lei nº 1371/1988)

§ 4º - Enquadra-se no inciso V do caput a exibição de publicidade por meio de galhardetes. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

§ 5º - A Taxa referida no item 1 do inciso III será exigida uma única vez, por ocasião da autorização inicial, salvo nos casos de alterações das dimensões do anúncio, do local de instalação ou de outras características, que implicarão novo licenciamento e tributação. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

§ 6º - Nas hipóteses dos itens 3 a 6 do § 1º, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

§ 7º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

§ 8º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que falem para atingir o período do próximo

recolhimento previsto nos itens 3, 5 e 6 do § 1º. (Redação acrescida pela Lei nº 2277/1994)

Art. 130 - A Taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a Taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que competem o período de validade da autorização.

Art. 131 - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida. (Redação dada pela Lei nº 2277/1994)

Seção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 132 - consideram-se infrações:

I - exibir publicidade sem devida autorização:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II - exibir publicidade:

1. em desacordo com as características aprovadas;
2. fora dos prazos constantes da autorização;
3. em mau estado de conservação.

Multa: 2 (duas) UNIF por dia.

III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

Multa: 10 (dez) UNIF por dia.

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 20 (vinte) UNIF.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração. (Redação dada pela Lei nº 1936/1992)